



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 14815/11

Objeto: Licitação - Contrato

Relator: Umberto Silveira Porto

Entidade: Prefeitura Municipal de Baraúna

Responsável: Alyson José da Silva Azevedo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PREFEITURA MUNICIPAL DE BARAÚNA -LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS – CONSTRUÇÃO DE QUARDA POLIESPORTIVA – EXAME DA LEGALIDADE – AUSÊNCIA DE MÁCULAS – Procedimento realizado em conformidade com as disposições legais e normativas. Regularidade formal do certame e do contrato decorrente. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 TC - 1345 /2012

Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação na modalidade Tomada de Preços n.º 010/2011, seguida de contrato 55/2011, realizada pela Prefeitura Municipal de Baraúna, objetivando construção de quadra poliesportiva escolar coberta, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) **julgar regulares** a referida licitação e o contrato dela decorrente;
- 2) **recomendar** ao Prefeito Municipal de Baraúna, no sentido de estrita observância às normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, com vistas a evitar a repetição da falha aqui constatada e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão.
- 3) **determinar** o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o (a) representante do Ministério Público Especial.

Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 31 de maio de 2012.

Umberto Silveira Porto

Conselheiro Presidente da 1ª Câmara em exercício
Relator

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 14815/11

Objeto: Licitação - Contrato

Relator: Umberto Silveira Porto

Entidade: Prefeitura Municipal de Baraúna

Responsável: Alyson José da Silva Azevedo

RELATÓRIO

Trata da licitação na modalidade Tomada de Preços n.º 010/2011, seguida de contrato 55/2011, realizada pela Prefeitura Municipal de Baraúna, objetivando construção de quadra poliesportiva escolar coberta.

A Auditoria deste Tribunal, após análise do que contém os autos, apontou a ocorrência de algumas irregularidades.

Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o interessado foi regularmente notificado, apresentou defesa (256/265), a Auditoria após análise considerou irregular o procedimento licitatório em questão, constatando a permanência da irregularidade no tocante ao ato de nomeação da CPL, fls. 05, apresenta inconsistência de data (13/01/2010), e atribui efeito retroativo ao ato.

Em seguida, o Ministério Público junto ao TCE-PB emitiu parecer nº 277/12 entendendo que tal falha comporta, recomendação no sentido de que se promova a estrita observância às normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, com vistas a evitar a repetição de falha, opinando pelo julgamento regular do procedimento licitatório, bem como do contrato dele decorrente.

É o relatório.

VOTO

Diante do que foi exposto,

VOTO para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal do Estado da Paraíba:

1-Julguem Regular a licitação mencionada, bem como o contrato decorrente;

2- recomendem ao Prefeito Municipal de Baraúna, no sentido de estrita observância às normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, com vistas a evitar a repetição da falha aqui constatada e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão.

3-determinem o arquivamento do processo.

É o Voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 31 de maio de 2.012.

Cons. UMBERTO SILVEIRA PORTO

Relator